

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	3
Corregedoria Nacional.....	7

**SECRETARIA GERAL****CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 10/08/2020

Processo: 1.00549/2020-64

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00550/2020-16

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00551/2020-70

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 12/08/2020

Processo: 1.00552/2020-23

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00553/2020-87

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00554/2020-30

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Processo: 1.00555/2020-94

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: GABINETE SANDRA KRIEGER GONCALVES

Processo: 1.00557/2020-00

Classe: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público

Distribuição: GABINETE SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA

Processo: 1.00556/2020-48

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 13/08/2020

Processo: 1.00558/2020-55

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00559/2020-09

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00560/2020-60

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00561/2020-14

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00562/2020-78

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00563/2020-21

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00564/2020-85

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00565/2020-39

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00566/2020-92

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 14/08/2020

Processo: 1.00567/2020-46

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO

Processo: 1.00568/2020-08

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00569/2020-53

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00570/2020-05

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00571/2020-69

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Eric Lopez Medeiros de Souza  
Coordenador de Autuação e Distribuição  
SPR/CNMP

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00655/2019-69 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Recorrente: Murad Karabachian

Recorridos: Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo - Luiz Antônio Guimarães Marrey e Eliel Ramos Maurício

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR  
Conselheiro Relator

AUTOS DE AVOCAÇÃO Nº 1.00077/2020-03

AUTOS EM APENSO: 1.00097/2020-00; 1.00098/2020-56

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CORACY JOSÉ DE OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO: LEONARDO SALES DE AGUIAR – OAB/PE 24.583

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONEXÃO

RECONHECIDA EM RELAÇÃO ÀS AVOCAÇÕES 1.00097/2020-00; 1.00098/2020-56. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM TRAMITAÇÃO JUNTO À CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. TRAMITAÇÃO DOS FEITOS SEGUNDO A LC DO MPAL E EM ATENÇÃO À REGULARIDADE E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGULAR EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR NA ORIGEM. NOTA EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS EM SITE OFICIAL. CARÁTER INSTITUCIONAL DA REFERIDA NOTA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR, DE PLANO, A PRESUNÇÃO DE FALTA DE ISENÇÃO PARA JULGAMENTO DOS PAD's. CARÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA AVOCAÇÃO POR ESTA CORTE DE CONTROLE. PROCEDIMENTOS EM FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICAM A AVOCAÇÃO POR EVENTUAL VÍCIO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA AVOCATÓRIA NÃO JUSTIFICADA. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO ADMINISTRATIVO NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tratam-se de pedidos de Avocação ofertados pelo Promotor de Justiça COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, requerendo que sejam avocados os Processos Administrativos Disciplinares n.ºs 10.2019.00000401-4, 10.2019.00000468-0 e 10.2019.00000506-8, atualmente em tramitação na Corregedoria-Geral daquela Unidade Ministerial, alegando “perseguição” que, em tese, poderia indicar “parcialidade negativa” dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça da referida Instituição.
2. Diante da conexão do pedido e causa de pedir, os feitos em epígrafe foram reunidos para julgamento conjunto.
3. Pleito liminar indeferido, por entender que, para se chegar à plausibilidade da causa de pedir sustentada pelo autor, haveria que se fazer uma incursão mais aprofundada no contexto fático e acervo probatório, sendo inviável em juízo de cognição sumária. Decisão não impugnada.
4. Atribuição do CNMP de zelar pela autonomia institucional do Ministério Público e, assim, em respeito às competências disciplinares das Corregedorias locais, deve atuar somente quando verificada inoperância, omissão, ilegalidade ou abuso de poder na condução de processos disciplinares pelos órgãos de origem.
5. É cediço que o procedimento de avocação tem caráter excepcional, devendo ser adotado em circunstâncias nas quais se observe grave comprometimento do interesse público, com violação clara aos princípios previstos insculpidos na Constituição da República e na legislação inerente.
6. Nota expedida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do MPAL voltada contra atitudes do Promotor de Justiça Coaracy José Oliveira da Fonseca, que não representa a excepcionalidade constitucionalmente necessária a justificar os pedidos de Avocação formalizados pelo Autor. Caráter institucional da referida Nota. Suspeição não caracterizada.
7. A avocatória não pode ser usada para que o requerido em processo disciplinar se afaste do seu juízo administrativo natural a pretexto de temor íntimo, logo, subjetivo, de um julgamento injusto parcial, até porque, para a defesa de interesses meramente individuais o ordenamento prevê outros instrumentos, inclusive judiciais, contando, ainda, na esfera administrativa, com o pedido de revisão disciplinar a fim de que o Conselho Nacional do Ministério Público corrija eventual injustiça ou nulidade da decisão, se preenchidos os pressupostos regimentais.
8. A avocação de procedimentos em grau de Recurso Administrativo na origem pode ocasionar vício de supressão de instância administrativa.
9. Descabe subtrair do comando do órgão local a que pertence o indiciado a apreciação e julgamento de processos de natureza disciplinar, pela excepcional via da avocação, quando ausentes os pressupostos que autorizam a medida. Preservação do princípio do juízo administrativo natural.
10. Improcedência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos externados nas Avocações 1.00077/2020-03; 1.00097/2020-00 e 1.00098/2020-56, nos termos do voto do Relator.

Brasília -DF, 18 de agosto de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO Nº 1.00150/2020-74

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: SORAYA MARIA CAMPOS

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília -DF, 18 de agosto de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00911/2019-72

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

RECORRENTE: ANA JULINA DE NEGRI

REQUERIDO: CORREGEDORIA NACIONAL

EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA APURAÇÃO DOS FATOS À CORREGEDORIA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO REFUTADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proveniente da Corregedoria Nacional, que entendeu pela inexistência de indícios de mora ou ineficiência do órgão correcional de origem e remeteu o feito à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entendesse cabíveis.
2. No caso em apreço, a Recorrente limitou-se a rerepresentar os argumentos já analisados na decisão monocrática de arquivamento proferida no Pedido de Providências nº 1.00750/2019-56, a partir da qual originou a Reclamação Disciplinar em tela, não impugnando o fundamento da decisão da CN que determinou seu arquivamento.
3. Em detida análise das alegações feitas pela Recorrente, conclui-se que, no caso dos autos e conforme já decidido anteriormente, não foram identificadas quaisquer irregularidades a serem retificadas em sede de Recurso.
4. Além disso, a peça recursal restringiu-se a rerepresentar argumentos já apreciados, sem atenção ao princípio da dialeticidade recursal.
5. Recurso Interno conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00263/2020-15

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ACUSAÇÃO DE ABANDONO DO TRIBUNAL DO JÚRI APÓS INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO E ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DOS REFERIDOS MEMBROS. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DE PAD PARA PROCEDER ÀS DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO DO FEITO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, nos termos propostos pelo relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2020.

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE  
Relator

### DECISÃO LIMINAR DE 21 DE AGOSTO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00555/2020-94

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Daniel Barreto Rodrigues

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Pérsio Ricardo Perrella Scarabel

### DECISÃO

Diante do exposto, em sede de exame precário, tendo em vista a inexistência de probabilidade do direito e considerando o periculum in mora inverso com a concessão da medida, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se a Chefia do Ministério Público requerido e o Secretário Executivo da Promotoria de Justiça em Valinhos para que prestem informações complementares ao deslinde da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES  
Relatora

DESPACHO DE 24 DE AGOSTO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00170/2020-63 (RECURSO INTERNO) (SIGILOSO)

Relator originário: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

Relator: Conselheiro Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior

Recorrente: Membro do Ministério Público Federal

Recorrido: Ministério Público Federal

DESPACHO

[...] 4. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do recurso interno [...].

5. Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos em definitivo.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL**

DECISÃO DE 11 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00523/2020-43

REQUERENTE: THIAGO ABDALLA

REQUERIDO: ANDRÉ LUÍS ALVES DE MELO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) via sistema ELO, o encaminhamento da integralidade das peças à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para que adote as providências pertinentes;
- b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado, remetendo cópia da decisão final, do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;
- c) via sistema ELO, a notificação da parte reclamante, Thiago Abdalla, e a cientificação do Plenário; e
- d) transcorridos os prazos previstos no art. 78 do RICNMP, a baixa dos autos com o encaminhamento das providências de praxe, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas, com o encaminhamento da íntegra das peças à Corregedoria

de origem e as baixas de estilo.

Determino, ainda, a cientificação do Plenário a respeito da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00702/2019-00

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: MANOEL PINTO (OAB-BA 11.024)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, havendo indícios suficientes de autoria e provas da materialidade quanto a prática de faltas funcionais, a recair sobre o Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, com fundamento nos artigos 18, inciso VI, e 77, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), propõe-se:

a) a instauração, ad referendum do Plenário, de Processo Administrativo Disciplinar, atribuindo-lhe a infração disciplinar ex vi do artigo 145, I (manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo) e II (zelar pela dignidade de suas funções), c/c art.148, VI, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia n. 11/1996, tornando-o, em consequência, passível da pena de suspensão de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 211, III; 214, I, c/c parágrafo único; 220 e 222, todos do mesmo diploma legal.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2020.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) A instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude da prática de falta funcional punível com a pena de SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, ex vi dos artigos 211, III; 214, I, c/c parágrafo único; 220 e 222, todos da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 – Lei Orgânica do Ministério Público da Bahia, já que há indícios suficientes do cometimento de infração disciplinar nos termos do artigo 145, I (manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo) e II (zelar pela dignidade de suas funções), c/c art.148, VI, ambos do mesmo diploma legal .

b) Registre-se que a presente instauração do processo administrativo disciplinar, tomada com base no artigo 773 , inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00702/2019-00, em que foi dada a oportunidade de defesa ao reclamado.

c) Lavre-se a respectiva portaria e, após referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, § 2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 046/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, III e §3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, §2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00702/2019-00,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, imputando-lhe os fatos expostos na Reclamação Disciplinar nº 1.00702/2019-00.
  2. Indicar, diante da exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, na infração disciplinar prevista no artigo 148, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996 em razão da violação aos deveres funcionais previstos nos artigos 145 incisos, I e II da LOMP/BA, a ensejar, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar de SUSPENSÃO de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 211, III; 214, I, c/c parágrafo único; 220 e 222, todos da Lei Complementar Estadual nº 11/1996.
  3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar ao Conselheiro Relator, nos termos do art. 89, caput, observando-se o art. 77, §2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
  4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
  5. Determinar o apensamento de cópia da Reclamação Disciplinar nº 1.00702/2019-00 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
  6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.
- Publique-se por extrato.  
Registre-se.  
Cumpra-se.  
Brasília-DF, 21 de agosto de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público